**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61027 - MG (2019/0163261-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | F S S A H |
| ADVOGADOS | : | FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB - MG161709 |
| | | ELZEU TEIXEIRA - MG067103N |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : | ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão da ordem em mandado de segurança está condicionada à comprovação de direito líquido e certo, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, não se admitindo nesse procedimento especial dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, ao contrário do que leva a crer o recorrente, o motivo pelo qual a pretensão autoral deixou de ser acolhida não tem relação com a (suposta) ausência da digitalização integral do presente processo, mas sim por deficiência do impetrante em acostar, com a exordial, a prova pré-constituída necessária para a comprovação do seu alegado direito líquido e certo.

3. Ainda que assim não fosse, o entendimento desta Corte Superior é de que é ônus da parte diligenciar pela correta digitalização dos autos (AgInt nos EREsp n. 1.598.647/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022), não tendo o recorrente demonstrado que houve, de fato, qualquer falha do Tribunal de origem em relação à (ausência de) digitalização de provas essenciais para o acolhimento do pedido.

4. A não concessão da ordem, por ausência de prova pré-constituída, não pode jamais caracterizar violação do princípio da não surpresa, já que se trata de requisito básico e previamente estabelecido pela lei no tocante ao mandado de segurança, sendo

Documento eletrônico VDA37267836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/06/2023 00:18:19
Código de Controle do Documento: f1f575dc-d6de-49a7-b735-d4e0365d94e7

certo, também, que nem sequer seria possível a aplicação do art. 10 do CPC ao caso, para se admitir a juntada de documentos faltantes, pois assim se estaria oportunizando, por via transversa, a (vedada) dilação probatória.

5. Hipótese em que não há como confirmar a nulidade das portarias instauradoras sem a presença dessas no processo; não há como confirmar a irregularidade da avocação sem que constem do processo os atos que lhe antecederam e sucederam; não é possível confirmar qualquer impedimento ou suspeição do membro da comissão processante se não há nenhuma prova de que tenha agido com parcialidade ou de modo contrário à disposição legal.

6. Segundo orientação consolidada no STJ, "a regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC somente se aplica a casos em que o magistrado tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de jurisdição, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa" (STJ, RMS 20.776/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 04/10/2007).

7. Interpretação em sentido contrário leva à mesma conclusão: o magistrado que apresenta informações em processo judicial por dever de ofício não pode ser considerado impedido de atuar em comissão processante de feito autônomo na via administrativa/disciplinar, mais ainda no caso dos autos, em que não existe nenhuma prova de parcialidade do julgador.

8. Sobre a alegada desproporção entre os fatos imputados/comprovados em relação ao impetrante e a sanção infligida, regisra-se que, na forma da pacífica jurisprudência do STJ, e contrariando a pretensão da inicial, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar - PAD.

9. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

**Documento eletrônico VDA37267836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/06/2023 00:18:19**
**Código de Controle do Documento: f1f575dc-d6de-49a7-b735-d4e0365d94e7**

Relator

**Documento eletrônico VDA37267836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/06/2023 00:18:19**
**Código de Controle do Documento: f1f575dc-d6de-49a7-b735-d4e0365d94e7**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61027 - MG (2019/0163261-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | F S S A H |
| ADVOGADOS | : | FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB - MG161709<br>ELZEU TEIXEIRA - MG067103N |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : | ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão da ordem em mandado de segurança está condicionada à comprovação de direito líquido e certo, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, não se admitindo nesse procedimento especial dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, ao contrário do que leva a crer o recorrente, o motivo pelo qual a pretensão autoral deixou de ser acolhida não tem relação com a (suposta) ausência da digitalização integral do presente processo, mas sim por deficiência do impetrante em acostar, com a exordial, a prova pré-constituída necessária para a comprovação do seu alegado direito líquido e certo.

3. Ainda que assim não fosse, o entendimento desta Corte Superior é de que é ônus da parte diligenciar pela correta digitalização dos autos (AgInt nos EREsp n. 1.598.647/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022), não tendo o recorrente demonstrado que houve, de fato, qualquer falha do Tribunal de origem em relação à (ausência de) digitalização de provas essenciais para o acolhimento do pedido.

4. A não concessão da ordem, por ausência de prova pré-constituída, não pode jamais caracterizar violação do princípio da não surpresa, já que se trata de requisito básico e previamente estabelecido pela lei no tocante ao mandado de segurança, sendo certo, também, que nem sequer seria possível a aplicação do art. 10

Documento eletrônico VDA36943798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/05/2023 19:06:20
Código de Controle do Documento: e3d2c825-0651-4f52-9c27-831d6c33cf69

do CPC ao caso, para se admitir a juntada de documentos faltantes, pois assim se estaria oportunizando, por via transversa, a (vedada) dilação probatória.
5. Hipótese em que não há como confirmar a nulidade das portarias instauradoras sem a presença dessas no processo; não há como confirmar a irregularidade da avocação sem que constem do processo os atos que lhe antecederam e sucederam; não é possível confirmar qualquer impedimento ou suspeição do membro da comissão processante se não há nenhuma prova de que tenha agido com parcialidade ou de modo contrário à disposição legal.
6. Segundo orientação consolidada no STJ, "a regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC somente se aplica a casos em que o magistrado tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de jurisdição, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa" (STJ, RMS 20.776/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 04/10/2007).
7. Interpretação em sentido contrário leva à mesma conclusão: o magistrado que apresenta informações em processo judicial por dever de ofício não pode ser considerado impedido de atuar em comissão processante de feito autônomo na via administrativa/disciplinar, mais ainda no caso dos autos, em que não existe nenhuma prova de parcialidade do julgador.
8. Sobre a alegada desproporção entre os fatos imputados/comprovados em relação ao impetrante e a sanção infligida, regisra-se que, na forma da pacífica jurisprudência do STJ, e contrariando a pretensão da inicial, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar - PAD.
9. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. S. S. A. H. contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso (e-STJ fls. 292/296).

Sustenta a agravante em resumo, que o mandado de segurança foi devidamente instruído na época e que o ato de digitalização e encaminhamento dos autos estariam a cargo do Tribunal de origem, órgão que teria falhado nesse mister; se havia falha na produção de prova, deveria esta Corte ter aplicado o art. 10 do CPC.

No mais, reitera os fundamentos de mérito apresentados no recurso ordinário.

**Documento eletrônico VDA36943798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/05/2023 19:06:20**
**Código de Controle do Documento: e3d2c825-0651-4f52-9c27-831d6c33cf69**

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 494/498).

## VOTO

Adianto que o recurso não merece provimento.

Ao contrário do que leva a crer o recorrente, o motivo pelo qual a pretensão autoral deixou de ser acolhida não tem relação com a (suposta) ausência da digitalização integral do presente processo, mas sim por deficiência do impetrante em acostar, com a exordial, a prova pré-constituída necessária para a comprovação do seu alegado direito líquido e certo.

Aliás, a inicial foi integralmente digitalizada (e-STJ fls. 1/137), tanto que é a mesma da juntada pelo próprio recorrente (310/441), e é ela quem não atende os requisitos do *writ*.

Ainda que assim não fosse, o entendimento desta Corte Superior é de que é ônus da parte diligenciar pela correta digitalização dos autos (AgInt nos EREsp n. 1.598.647/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022), não tendo a parte demonstrado que houve, de fato, qualquer falha do Tribunal de origem em relação à (ausência de) digitalização de provas essenciais para o acolhimento do pedido.

Registre-se, também, que a não concessão da ordem, por ausência de prova pré-constituída, não pode jamais caracterizar violação do princípio da não surpresa, já que se trata de requisito básico e previamente estabelecido pela lei no tocante ao mandado de segurança.

Na verdade, a viabilidade do remédio heroico "está condicionada à comprovação de direito líquido e certo, assim considerado **o que pode ser demonstrado de plano**, por meio de prova pré-constituída, **não se admitindo nesse procedimento especial dilação probatória"** (MS n. 27.551/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 4/4/2023). Vale dizer: nem sequer seria possível a aplicação do art. 10 do CPC ao caso, para se admitir a juntada de documentos faltantes, pois assim se estaria oportunizando, por via transversa, a (vedada) dilação probatória.

No mais, reitero os fundamentos da decisão monocrática:

> No caso o impetrante alega, resumidamente: a) o impedimento (ou suspeição)

**Documento eletrônico VDA36943798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/05/2023 19:06:20**
**Código de Controle do Documento: e3d2c825-0651-4f52-9c27-831d6c33cf69**

do Presidente da Comissão Processante; b) a nulidade dos processos disciplinares contra ele instaurados, porque as portarias instauradoras não teriam descrito os atos nem os fatos a serem apurados; c) a nulidade da avocação praticada pela Corregedoria Geral de Justiça; e d) a despropo rcionalidade da pena de demissão em relação aos fatos que lhe foram imputados.

Todavia, limitou-se o servidor a acostar aos presentes autos a decisão final proferida no PAD; isto é, não há mais nenhuma prova dos atos praticados no processo administrativo impugnado.

Se a pretensão do impetrante era o de reconhecimento da suposta nulidade de diversos atos produzidos no bojo do PAD, deveria, no mínimo, ter apresentado a íntegra do processo administrativo, porque tão somente com a juntada do *decisum* final não se poderia jamais confirmar as questões alegadas.

Precedentes: MS 19.684/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 02/03/2016; MS 21.197/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10/02/2016; MS 10.154/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19/12/2013.

Não há como confirmar a nulidade das portarias instauradoras sem a presença dessas no processo; não há como confirmar a irregularidade da avocação sem que constem do processo os atos que lhe antecederam e sucederam; não é possível confirmar qualquer impedimento ou suspeição do membro da comissão processante se não há nenhuma prova de que tenha agido com parcialidade ou de modo contrário à disposição legal.

E nem é possível dizer que a referida prova pré-constituída seria dispensável, uma vez que, no caso, não se evidencia nenhuma ilegalidade (por si só) na decisão administrativa.

Em primeiro lugar porque, quanto à avocação, infere-se do acórdão impugnado que (e-STJ fl. 201):

[...] a avocação do processo administrativo disciplinar pelo Corregedor-Geral de Justiça é possibilitada pelo art. 45 da Lei 14.184/2002, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado de Minas Gerais:“Art. 45. Será permitida em caráter excepcional e por motivos devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.”

Por sua vez, o impetrante não comprovou que avocada a competência não lhe fora oportunizado o direito à defesa prévia, ou negada a vista aos processos, capazes de comprometer o devido processo legal ao procedimento administrativo.

Sobre o possível impedimento/suspeição do membro da comissão processante, embora, como dito, o impetrante não tenha apresentado nenhuma prova nesse sentido, consta da decisão proferida no PAD que (e-STJ fls. 57/58):

O §4° do art. 3° da aludida Resolução estabelece que "não poderá participar da comissão processante o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau", ou seja, a norma específica aplicável à espécie não elencada dentre os motivos objetivos que podem gerar o impedimento a situação descrita pelo recorrente.

E nem se diga que o fato alegado pelo recorrente indica comportamento tendencioso do magistrado, para caracterizar sua suspeição, na medida em que agiu no cumpriu de dever legal, do ofício - prestar informações em sede de mandado de segurança impetrado pelo recorrente.

Por certo que no âmbito de processo administrativo disciplinar o colegiado processante deve observar o princípio da imparcialidade (art.7° da Resolução n° 651/2010), porém, no caso concreto, com a devida vênia, não vislumbro, das informações prestadas, um juízo de valor ou prejulgamento acerca do recorrente, mas apenas a narração de fatos ocorridos na Comarca de Mutum, os quais o envolviam.

Segundo orientação consolidada no STJ, "a regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica a casos em que o magistrado tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de jurisdição, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera

**Documento eletrônico VDA36943798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/05/2023 19:06:20**
**Código de Controle do Documento: e3d2c825-0651-4f52-9c27-831d6c33cf69**

administrativa" (STJ, RMS 20.776/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 04/10/2007).
Na mesma direção: AgInt no RMS n. 33.525/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/08/2022, DJe de 29/08/2022; RMS 18.099/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 12/06/2006; AgRg no REsp 1.124.107/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/05/2014.
Interpretação em sentido contrário leva à mesma conclusão: o magistrado que apresenta informações em processo judicial por dever de ofício não pode ser considerado impedido de atuar em comissão processante de feito autônomo na via administrativa/disciplinar, mais ainda no caso dos autos, em que não existe nenhuma prova de parcialidade do julgador.
No mais, sobre a alegada desproporção entre os fatos imputados/comprovados em relação ao impetrante e a sanção infligida, registro que, na forma da pacífica jurisprudência do STJ, e contrariando a pretensão da inicial, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar - PAD.
Nesse sentido: MS 17807/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019; MS 23464/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019; MS 17796/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/09/2019, DJe 19/11/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS 57338/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe 29/03/2019; MS 17856/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015 AgRg no MS 13977/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015.
Além disso, a consolidada jurisprudência desta Corte, o controle judicial no processo administrativo disciplinar - PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.
Nesse sentido: AgInt no RMS 58438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020; MS 23464/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019; MS 17796/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/09/2019, DJe 19/11/2019; RMS 60913/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019; MS 24031/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/08/2019, DJe 16/10/2019; AgInt no MS 25060/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019.
No caso, segundo consta da decisão proferida no PAD:
Restando comprovadas diversas irregularidades praticadas pelo servidor, no exercício do cargo de Escrivão e no gerenciamento da secretaria, como falta de assiduidade ao trabalho, com ausências corriqueiras durante o horário de expediente; comportamento opressor, autoritário e com falta de urbanidade para com subordinados, magistrados e outros servidores do juízo; desobediência às Instruções do magistrado; condutas inconvenientes e impróprias para qualquer ambiente de trabalho, como conversas frequentes e, inclusive, com a divulgação de vídeos pornográficos durante o expediente; bem como comprovada a falsificação, pelo servidor, de informação em documento oficial (carteira de livramento condicional) para beneficiar amigo seu, condenado na execução criminal, mostra-se proporcional e adequada apena de demissão. (e-STJ fl. 48)
Ou seja, as condutas imputadas ao impetrante são graves, e a punição de demissão não se afigura flagrantemente desproporcional, a reforçar não ser o caso de intervenção judicial na revisão do mérito da decisão da Administração ou do acervo probatório produzido na via administrativa (que nem sequer foi juntado aos autos).

**Documento eletrônico VDA36943798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/05/2023 19:06:20**
**Código de Controle do Documento: e3d2c825-0651-4f52-9c27-831d6c33cf69**

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA36943798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/05/2023 19:06:20**
**Código de Controle do Documento: e3d2c825-0651-4f52-9c27-831d6c33cf69**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 61.027 / MG**

Número Registro: 2019/0163261-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05210170820178130000 10000170521017000 10000170521017001

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | F S S A H |
| ADVOGADOS | : | FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB - MG161709 |
| | | ELZEU TEIXEIRA - MG067103N |
| RECORRIDO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : | ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | F S S A H |
| ADVOGADOS | : | FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB - MG161709 |
| | | ELZEU TEIXEIRA - MG067103N |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : | ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684 |

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA37234789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:23:18**
**Código de Controle do Documento: 2eb1eed1-e213-4dc5-83f7-b27111738b92**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023

**Documento eletrônico VDA37234789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:23:18**
**Código de Controle do Documento: 2eb1eed1-e213-4dc5-83f7-b27111738b92**